SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001738-69.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SERRALHERIA BOTEGA LTDA- ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que a primeira em 2009 celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços para utilização de linha telefônica no desempenho de sua atividade comercial, com a ressalva de que o segundo autor também a usava para fins pessoais.

Alegaram ainda que em 2012 houve modificação do plano anterior, tendo a linha passado ao nome do segundo autor.

Salientaram que em janeiro de 2014 ela começou a apresentar problemas de funcionamento, os quais, não obstante as inúmeras tentativas realizadas para sua solução, sem sucesso, culminaram com o completo desligamento da linha no dia 14 daquele mês.

Almejam à manutenção do contrato de prestação de serviços junto à ré e ao ressarcimento dos danos morais que experimentaram.

Na forma do que foi decidido a fl. 81, item 1, a ré é revel, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial.

De outra parte, os documentos amealhados pelos autores respaldam suas alegações, nada havendo de concreto para lançar dúvidas a seu propósito, inclusive a partir dos elementos amealhados pela ré.

Conclui-se por isso que houve a efetiva interrupção da linha telefônica trazida à colação, prosperando a pretensão deduzida quanto à manutenção do contrato em apreço.

No que concerne aos danos morais, a solução haverá de ser diversa para cada um dos autores.

Relativamente à primeira autora, renovo neste ato o que foi expendido a fl. 81, item 3, reafirmando que a indenização a ela dependeria de prova do abalo de sua imagem e que lhe incumbia a demonstração pertinente.

Como, porém, a autora não manifestou o interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 85) e como os dados constantes dos autos não firmam base sólida que levasse à ideia de que esse abalo teve vez, conclui-se que ela não faz jus à indenização postulada à míngua de certeza de que experimentou em decorrência dos fatos debatidos dano moral indenizável.

Já quanto ao segundo autor, é incontroverso que uma pessoa normal que nos dias de hoje permaneça por mais de trinta dias sem acesso à sua linha de telefone celular sofre algum abalo.

Se tal situação transparece clara, no caso do autor esse abalo toma grande vulto porque, como empresário, seguramente fazia do aparelho não só para assuntos pessoais como também profissionais.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar teria frustração de monta com a falha injustificada da ré na prestação de seus serviços, o que não se confunde com os meros dissabores da vida cotidiana.

O pedido aqui, portanto, vinga, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado, por excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao segundo autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a manter o contrato de prestação de serviços tratado nos autos e para pagar ao segundo autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 35/36.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA